

A cooperação equitativa em John Rawls: uma concepção ético-política como teoria da justiça

Luana Soares Ferreira Cruz¹

Resumo: O presente artigo que ora se apresenta busca analisar a viabilidade de aplicação da Teoria Política de Justiça como Equidade, do filósofo e professor norte-americano John Rawls, como alternativa para a construção de um ambiente social, ético, político e jurídico, que vise a promoção efetiva e completa da realização humana. Buscou-se para tanto, o aprofundamento conceitual do autor acerca da Cooperação Social entre indivíduos livres e iguais, a partir de uma inter-relação dialógica entre este conceito e o texto “Ética e Justiça: Filosofia do Agir Humano” do padre jesuíta, filósofo e humanista brasileiro, Henrique Cláudio de Lima Vaz. Neste sentido, a vertente metodológica adotada foi a jurídico- sociológica, enquanto no raciocínio desenvolvido, optou-se, predominantemente, pelo tipo dialético.

Palavras-Chaves: Realização Humana; Ética; Cooperação Equitativa; Justiça.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O filósofo grego Aristóteles, ao retratar a realidade humana defende a concepção de que “o homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos” (ARISTÓTELES, p. 11), evidenciando, portanto, um caráter natural do ser enquanto ser gregário. No entanto, a realidade social é marcada por permanentes conflitos – sociais, econômicos, políticos, culturais – entre indivíduos que demonstram não apreciar a condição de pacificidade, obstando o equilíbrio da teia social. Neste sentido, urge-se uma reflexão acerca do ser enquanto ser individual para o alcance da compreensão das motivações que afastam os seres de uma estável cooperação social. Para Henrique Cláudio de Lima Vaz, o *ethos* individual – quando plenamente realizado – em comunhão com a instituição de uma Política justa e de um Direito efetivo representariam a “autolegitimação de uma sociedade” (VAZ, 1996, p. 440). Logo, evidencia-se a necessidade do estudo da realização do ser em suas diversas dimensões, tanto social como individual, a fim de se estabelecer uma sociedade justa e equitativa.

Sob essa ótica, porém, a realidade nos interpela: O que caracteriza a realização humana e como alcançá-la? O melhor caminho estaria interligado à contemplação individual ou à cooperação social? Sendo assim, o trabalho visa compreender a Teoria Política da Justiça

1 Luana Soares Ferreira Cruz – Graduando em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara e integrante do grupo de Iniciação Científica da Instituição Dom Helder Câmara: “Por uma Teoria da Justiça como Reconhecimento: Uma Análise Jurídica dos Conceitos de Igualdade, Liberdade e Vida Pública Democrática – Coordenado pelos Profs. Marcelo Rocha e Ênio Carvalho. E-mail: luana.ferreira-cruz@hotmail.com.

como Equidade do filósofo norte-americano John Rawls e as possibilidades da instituição de sua teoria nos atuais meios democráticos do mundo, como alternativa para a garantia de condições essenciais de dignidade humana que favoreçam a constante realização do ser em sua vida ética e política – como pontua Lima Vaz. Em síntese, a teoria Rawlsiana objetiva traçar princípios básicos de justiça que em uma sociedade democrática pautada pelo “pluralismo razoável” – a coexistência entre divergentes concepções doutrinárias – sejam aceitos e seguidos por todos os indivíduos que, na percepção Rawlsiana, são livres e iguais. Portanto, sua teoria, caso aplicada, representa a “ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social que se perpetua de uma geração para outra” (RAWLS, 2003, p.7), provendo, dessa forma, caminhos para a realização das potencialidades de todos os seres pertencentes a esse meio.

A caracterização dos conceitos de justiça, ética e moral representam permanentes alvos de diferentes significados. No entanto, esses três termos sempre são descritos como importantes atributos das instituições sociais e da personalidade dos indivíduos. Assim, buscando compreender a dinâmica da realização humana no meio democrático, procurou-se promover a inter-relação entre as concepções coletivas de John Rawls, acerca da cooperação social e as ideias voltadas para a transcendência individual do ser desenvolvidas através da proposta da Paideia Ética de Lima Vaz. A discussão ganha notoriedade visto que os dois grandes filósofos, apesar de John Rawls não se interessar pelo estudo da ética individual, apenas institucional, voltarem seu trabalho para o desenvolvimento de um estudo de compreensão do “como” alcançar, em uma sociedade democrática, o consenso – ético, constitucional, justo e de condições públicas de estruturas e mínima dignidade – entre os cidadãos. Tal consenso seria, sob tal ótica, responsável por designar meios efetivos para a realização dos seres, que por meio de um constante agir, necessitam de permanentes condições de transformações sociais.

Diante de tais reflexões, pontua-se que Lima Vaz e John Rawls reconhecem a necessidade da caracterização de uma Teoria da Justiça que se concretize no âmbito político, para que haja, assim, a manutenção da vida democrática. Dessa forma, busca-se compreender a efetiva possibilidade de aplicação da Teoria da Justiça como Equidade e da cooperação social, como estrutura ética-política de realização do ser. Para tanto, o presente artigo que ora se apresenta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao raciocínio desenvolvido na pesquisa, optou-se pelo método, predominantemente, dialético e pela técnica da pesquisa teórica. Ainda, ao analisar a possibilidade posterior de instituição da Teoria da Justiça como Equidade na realidade social, o artigo desenvolvido se encaixa no tipo de pesquisa jurídico-projetivo, visto que, sua estruturação visa descrever traços efetivos para a promoção da realização humana nos eixos éticos e políticos da sociedade democrática.

1. A TEORIA POLÍTICA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE E A CONCEPÇÃO ÉTICA-POLÍTICA DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Em 1971, o filósofo e professor norte-americano, John Rawls publica a marcante obra *Uma Teoria da Justiça*, na qual, pautado por um ideal liberal, ele demonstra se preocupar em descrever a estrutura de uma concepção perfeita de justiça social que se concretize dentro das possibilidades de uma sociedade democrática. Sob tal ótica, Rawls inicia a obra afirmando ser a justiça “a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 1997, p.3), sintetizando, assim, em poucas palavras a importância que o autor estabelece a um caráter coletivo para a formulação de sua teoria. Para tanto, John Rawls define a concepção política de equidade como a condição ideal para a estruturação de uma teoria da justiça. A crença no valor da equidade se fortifica, visto que, para ele a percepção acerca do que é justo somente se estrutura, em uma sociedade democrática - marcada por divergentes concepções doutrinárias - a partir de um consenso geral, aceito e seguido por todos como mecanismo mínimo para a cooperação geral dos cidadãos.

Nesse sentido, Rawls ancora a organização de sua teoria nos ideais de liberdade e igualdade, visto que, para ele, estando em condições equitativas de liberdade e igualdade, os cidadãos participantes de uma sociedade desenvolveriam plenamente suas concepções de justiça e bem. Portanto, para ele, a equidade se fortifica como o mecanismo mais viável para uma coexistência pacífica entre as diversas concepções passíveis de serem estruturadas em uma realidade pautada pelo o que o filósofo denomina como “pluralismo razoável”. Dessa forma, John Rawls demonstra que a realização do ser depende dos princípios de justiça e dignidade formulados pelo coletivo, visto que a realização humana estaria interligada – segundo ele – à garantia de ser livre e igual. Assim, a formulação da teoria Rawlsiana de Justiça se ampara em seis ideias fundamentais necessárias para a compreensão de sua aplicabilidade: A ideia da Posição Original, da condição de cidadãos livres e iguais, da formulação de uma estrutura básica, a ideia de uma justificação pública, da concretização de uma sociedade bem-ordenada e a concepção de uma sociedade como sistema equitativo de cooperação.

1.1. A ESTRUTURA ESSENCIAL PARA A REALIZAÇÃO DA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE

Visando, portanto, estabelecer uma teoria de justiça aplicável e a-histórica, John Rawls propõe a realização de uma experiência mental. Trata-se assim, da formulação de uma espécie de contrato social, abstrato e hipotético, realizado por determinados cidadãos, livres e iguais, que em associação igualitária optariam por princípios comuns de justiça. Assim, a estrutura de sua teoria se inicia quando estes indivíduos se encontram em condições totais de igualdade, isto é, encontram-se na Posição Original, que corresponderia ao Estado de Natureza exposto pelos contratualistas. A Posição Original explica, dessa forma, a crença na Justiça como Equidade, pois, designa posições equitativas de racionalidade aos envolvidos na formulação dos princípios deste contrato. Sob essa realidade, segundo o filósofo

norte-americano, os participantes dessa experiência hipotética determinariam termos viáveis de cooperação social, visto que, apenas o consenso entre as partes permite a manutenção da estrutura democrática, neste sentido, determinariam termos que tornariam possível a realização humana, através de garantias essenciais de dignidade.

Sobre a Posição Original, John Rawls esclarece:

Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Essa posição original não é, obviamente, concebida como uma condição primitiva da cultura. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção da justiça. Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o status social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas semelhantes. (RAWLS, 1997, p. 13)

Acerca das características essenciais para a efetividade da Posição Original, pontua-se que as partes envolvidas estarão por trás de um “véu de ignorância”, que determina a abstração das contingências do mundo social (RAWLS, 2000, p. 66) visto que, para que os cidadãos optem voluntariamente por princípios justos e viáveis para todos não devem sofrer influências externas acerca de sua própria realidade, ou seja, não podem estabelecer princípios que os auto beneficiem. Dessa forma, o véu de ignorância representa a condição ideal para a igualdade efetiva e “expressa a condição normativa da posição original” (OLIVEIRA, p.120), pois, por não conhecerem seu caso particular, as partes “devem escolher princípios cujas consequências estão preparadas para aceitar (RAWLS, 1997, p.147). Sob essa condição, porém, pontua-se que as partes envolvidas no experimento mental apresentam conhecimento sobre fatos gerais das necessidades humanas que auxiliam na escolha de princípios benéficos, além de possuírem, segundo o professor norte-americano, duas faculdades morais que os permitem participar da cooperação social, realizarem-se enquanto seres individuais – por meio de sua autonomia particular – e desenvolverem suas potencialidades e autoestima enquanto pessoas livres e iguais.

A caracterização dos cidadãos como indivíduos que possuem as duas faculdades morais, designadas por Rawls, como Razoável e Racional, estruturam a possibilidade da formulação das designações humanas sobre um senso de justiça e uma concepção de bem, além de serem as peculiaridades humanas responsáveis por traçarem a igualdade entre as partes e a capacidade dos seres de se envolverem na cooperação social durante toda a vida, honrando mutuamente os termos equitativos dessa cooperação. Neste sentido, pontua-se a cooperação social Rawlsiana como o meio efetivo para a realização dos seres, sendo que, segundo o autor, a teoria se concretiza politicamente e por estimular a utilização das faculdades morais, há o desenvolvimento de uma “ética coletiva” que se fortifica na garantia de condições de

dignidade humana, visto que, as partes, por possuírem apenas conhecimentos gerais, identificam o todo social como fim e não como meio – optando, portanto, em seguir a segunda formulação do imperativo categórico Kantiano (BARROSO, 2014, p. 72).

Assim, a concepção Rawlsiana sobre pessoas iguais se materializa pela posição original, visto que, nesta condição as partes têm direitos iguais no tocante aos procedimentos que adotam para chegar a um acordo (RAWLS, 2003, p.28). Já, a caracterização dos indivíduos como pessoas livres, efetiva-se em dois sentidos: a) As partes são livres por reconhecerem em si e nos demais a faculdade moral da razão, que representa a concepção de bem e são consideradas, também, livres por b) serem fontes de reivindicações legítimas, “ou seja, consideram-se autorizados a fazer reivindicações a suas instituições para promover suas concepções do bem” (RAWLS, 2003, p. 32). Possuir, portanto, efetivamente as condições de liberdade e igualdade, representam mecanismos essenciais para o desenvolvimento humano, pois, tais princípios são responsáveis por determinar condições equitativas de cooperação social. Trata-se assim, do reconhecimento jurídico e político de direitos e deveres necessários para a garantia segura da cidadania e consequentemente das potencialidades humanas.

Seguindo tal percepção, seria contraditório exigir dos cidadãos sem garantias de efetiva liberdade e igualdade, posturas éticas, visto que o desenvolvimento dessa virtude apenas se estabelece a partir da cooperação social, sendo que, tal realidade, estruturada por um consenso geral, é o que permite a existência da justiça social e da concepção de bem. Logo, o desenvolvimento do agir humano estaria, essencialmente, interligado ao *ethos* comunitário. Sob tal ótica, a análise coletiva formulada por Rawls como ambiente ideal para a concretização de uma teoria de justiça efetiva se constrói a partir do que o filósofo denomina como o objeto primário da justiça, a estrutura básica. A estrutura básica representa a “maneira como as principais instituições políticas e sociais da sociedade interagem formando um sistema de cooperação social, e a maneira como distribuem direitos e deveres básicos e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social” (RAWLS, 2003, p. 13). Dessa forma, pontua-se na teoria de John Rawls a permanente preocupação com um ideal liberal, que, inicialmente, garanta direitos e políticas sociais mínimas de dignidade a todos.

Sendo assim, a teoria da justiça como equidade propõe que os dois princípios de justiça escolhidos pelas partes – livres e iguais – na posição original por trás de um véu de ignorância e do desenvolvimento de suas duas faculdades morais – razoabilidade e razão – sejam aceitos por todos, por meio de um consenso geral, e, principalmente, aplicáveis nas instituições que esquematizam a estrutura básica da sociedade. A teoria Rawlsiana demonstra, portanto, crer que a formulação dos princípios de justiça em uma determinada sociedade, quando escolhidos coletivamente por meio da abstração das contingências sociais passíveis de favorecimento, garante a dignidade humana a todos os envolvidos, visto que, identifica tal garantia como um valor intrínseco aos cidadãos, evidenciando a autonomia dos indivíduos através da igualdade equitativa, o que simboliza o desenvolvimento de princípios de justiça que satisfaçam as necessidades vitais das partes. Sob essa ótica, Luís Roberto Barroso ainda afirma ser a autonomia do indivíduo, garantida através da dignidade humana, o elemento ético da

sociedade (BARROSO, 2014, p.81), dessa forma, compartilhando da ideia da concepção coletiva do bem Rawlsiano, pontua-se que essa realidade pressupõe o preenchimento de determinadas condições que se estruturam na garantia, para as partes, do mínimo existencial.

“Para serem livres, iguais, e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares de bem-estar” (BARROSO, 2014, p. 85), assim, refletir acerca da realização humana nos eixos éticos e políticos da vida infere que a garantia jurídica a condições existenciais para uma vida digna são direitos sociais básicos para se exigir um caráter ético e justo dos cidadãos. Tal visão, em comunhão com a concepção Rawlsiana sobre a cooperação social garante, pois, o equilíbrio da teia social, visto que, há a preservação dos pilares da democracia, “consolidando o Estado de bem-estar social, fundamentado na justiça e no acesso igualitário das pessoas aos bens primários fundamentais” (ALVES, OLIVEIRA, 2010, p.27). Neste sentido, infere-se que tal realidade permite a concretização da teoria da justiça de John Rawls, pois, a preservação dos princípios democráticos pressupõe a coexistência pacífica das divergências doutrinárias - frutos do pluralismo razoável - sendo que, “as únicas coisas que os ‘cidadãos cooperativos’ de uma sociedade bem-ordenada partilham são os valores políticos liberais e o propósito de fazerem justiça mutuamente” (OLIVEIRA, p. 122).

1.2. OS DOIS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA E A IDEIA DE UMA SOCIEDADE BEM-ORDENADA

O alcance efetivo da escolha racional e neutra de princípios políticos de justiça está interligado, pois, segundo John Rawls em sua teoria, à concepção da ideia fundamental de “justificação pública”. A partir dessa ideia fundamental os “cidadãos justificam, uns para os outros, seus juízos políticos: cada um coopera, política e socialmente, com os restantes em termos aceitos por todos como justos” (RAWLS, 2003, p. 38), o que garante a cooperação social e, portanto, a organização de uma sociedade bem-ordenada, na qual apesar dos desacordos, há um respeito mútuo e um ideal de reciprocidade de justiça, que se fortifica nos termos constitucionais daquela sociedade – escolhidos a partir do experimento hipotético mental da Justiça como Equidade. Essa condição se estrutura, assim, como eixo essencial – postulado pelo Direito – para a concretização dos princípios de liberdade e igualdade, visto que “em um sistema institucional com esse perfil, as realizações pessoais são possíveis, desde que se melhore a condição do outro e se respeitem as condições impostas pelo pacto para a preservação de todos” (BITTAR, 2016).

Para tanto, John Rawls visa prever quais seriam os princípios de justiça ideais para a realização da teoria da Justiça como Equidade e da cooperação social em uma sociedade bem-ordenada, a fim de serem estabelecidas condições favoráveis para a realização dos seres. Trata-se assim, da formulação de uma resposta para o seguinte questionamento: “Que princípios de justiça são mais apropriados para determinar direitos e liberdades básicos, e para regular as desigualdades sociais e econômicas da perspectiva de vida dos cidadãos?” (RAWLS,

2003, p. 58). Visando, neste sentido, encontrar uma convicção efetiva como resposta, John Rawls acredita que as partes, na Posição Original, optariam pelos seguintes dois princípios de Justiça:

A) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdade para todos, e B) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença). (RAWLS, 2003, p. 60)

O primeiro princípio evidencia, pois, a impossibilidade dos sistemas políticos e jurídicos de uma sociedade bem-ordenada traçarem mecanismos ou legislações contrárias as garantias de liberdades de certos indivíduos. A partir dessa percepção, concretiza-se, então, o ideal de cidadania equitativa entre os membros de uma sociedade, visto que, restrições sobre os direitos de liberdade somente se tornam permissíveis quando legitimados por todos. Assim, interferências políticas e jurídicas sobre os direitos de liberdade “devem ser justificadas sobre as bases de uma ideia legítima de justiça, de um consenso sobreposto, que possa ser compartilhado” (BARROSO, 2014, p. 88) por todos os cidadãos. “Neste sentido, é impossível que se restrinjam ou se violem as liberdades de uns para que outros possam gozá-las melhor. A justiça não o permite” (DANNER, 2008, p.9), visto que, a segurança sobre os direitos de liberdade define o *status* comum de uma sociedade equitativa e cooperativa, na qual os cidadãos recebem condições favoráveis para o “seu desenvolvimento adequado e para o exercício completo e informado das duas faculdades morais” (DANNER, 2008, p.10), ou seja, quando os indivíduos são assegurados pelo Estado Democrático da possibilidade de se realizarem, como quiserem, dentro da estrutura traçada pelo consenso sobreposto.

Evidenciando, portanto, a prevalência do primeiro princípio sobre o segundo e do segundo sobre o princípio da diferença, John Rawls reforça a concepção política da justiça social como equidade e fortalece o ideal da cidadania igual como condição essencial para a manutenção da estrutura básica e democrática. Assim, o segundo princípio visa assegurar o ideal liberal, visto que, ao impedir a concretização de preconceitos, de benefícios e de dominações políticas e econômicas - entrelaçadas ao status social – favorece o meio adequado para o desenvolvimento das potencialidades de cada ser:

Para tanto, diz-se que a igualdade equitativa de oportunidades exige não só que cargos públicos e posições sociais estejam abertos no sentido formal, mas que todos tenham uma chance equitativa de ter acesso a eles. Para especificar a ideia de chance equitativa dizemos: supondo que haja uma distribuição de dons naturais, aqueles que têm o mesmo nível de talento e habilidade e a mesma disposição para

usar dons deveriam ter as mesmas perspectivas de sucesso, independentemente de sua classe social de origem, a classe em que nasceram e se desenvolveram até a idade da razão. Em todos os âmbitos da sociedade deve haver praticamente as mesmas perspectivas de cultura e realização para aqueles com motivações e dotes similares. (RAWLS, 2003, p. 61)

A partir dessas percepções, Rawls evidencia que todos devem exigir de uma sociedade pautada pela cooperação social e por estes dois princípios de justiça, a possibilidade de se auto realizarem como qualquer outro membro dessa sociedade bem-ordenada, independente – como na posição original – de sua real condição de vida humana. Ainda, sob o segundo princípio, pontua-se que a particularidade denominada como “princípio da diferença” se concretiza como o ideal para o equilíbrio pacífico das divergências sociais, econômicas e doutrinárias. Dessa forma, a teoria Rawlsiana – assumindo um caráter realista – permite a existência de desigualdades sociais, desde que tais diferenças tragam vantagens para os menos afortunados, ou seja, na percepção de John Rawls, “o desenvolvimento econômico é legítimo na medida em que promove o desenvolvimento humano, a justiça social” (DANNER, 2008 p.13), visto que, a crença na princípio da diferença está, justamente, interligada a garantia mínima para todos desenvolverem suas potencialidades.

Por fim, pontua-se, portanto, que o princípio da diferença evidencia traços da personalidade social como a reciprocidade, a solidariedade e a própria cooperação social, pois, tal princípio expressa “uma preocupação com todos os membros da sociedade” (RAWLS, 2003, p. 10). Traçando, dessa forma, direitos e políticas públicas sociais que estimulam a autoestima dos cidadãos, a capacitação destes enquanto membros importantes e cooperativos e a realização destes indivíduos, em todos os eixos públicos e privados de suas vidas, a fim de se estabelecerem princípios éticos e morais, que permitam a coexistência pacífica de todo o pluralismo existente em sociedades democráticas. Neste sentido, a teoria Rawsiana acredita que caso as seis ideias fundamentais sejam concretizadas, há de se estabelecer efetivamente uma sociedade bem-ordenada, equitativa e justa, na qual todos os membros cooperam para o bem social, apresentam garantias de segurança de sua dignidade e condições favoráveis para se realizarem, o que permite o desenvolvimento verdadeiro de uma concepção ética e política nos cidadãos, livre das contingências sociais.

2. O DIÁLOGO ENTRE LIMA VAZ E JOHN RAWLS: UMA INTER-RELAÇÃO NECESSÁRIA

Objetivando traçar uma aplicabilidade efetiva da Teoria da Justiça como Equidade nas sociedades democráticas e a real realização humana do indivíduo, promove-se uma inter-relação entre os discursos do filósofo e professor brasileiro Henrique Cláudio de Lima Vaz e do filósofo norte-americano John Rawls. A Teoria da Cooperação Social Rawlsiana, pautada na realização de um experimento hipotético mental, caracteriza uma crença em um bem e

uma justiça, que seriam próprios do ser humano, no entanto, a evolução social demonstra, diariamente, a instabilidade das relações sociais, abstraindo, portanto, a efetividade da teoria de Rawls. Nesse sentido, Lima Vaz, ao expressar a necessidade de uma ética individual e contemplativa, adquirida por meio de uma constante educação ética, promove uma nova reflexão que em tese permitiria a transformação do indivíduo para uma forma superior de vida. Sob tal ótica, investiga-se a possível formação ética, inicialmente, do indivíduo para sua posterior participação no experimento hipotético proposto por Lima Vaz, a fim de se desconstruir a abstração presente na Teoria da Justiça e aplicá-la no plano político-democrático.

Dessa forma, identificar a necessidade de uma transformação moral-ética do indivíduo em sua particularidade não é negar a condição básica do ser humano, enquanto ser gregário. É compreender, por outro lado, a essencialidade e as singularidades de cada um dos sujeitos pertencentes a sociedade democrática, para que assim possa se falar de uma realização humana em sua completude. Além da realização humana, entender o indivíduo enquanto fim em si, e não como mero meio, parte da sociedade, é possibilitar a aplicação da cooperação social Rawlsiana, pois, em uma estrutura básica, na qual não há supressão de determinados indivíduos sobre outros, há de se perceber uma inclinação moral para um pacífico convívio social, estruturado em uma legislação efetiva e um regime político de reconhecimento total dos indivíduos, o que favorece a concretização de uma sociedade justa e igualitária, como visa alcançar John Rawls.

Nesse sentido, a Constituição brasileira de 1988, ao estabelecer seus princípios e objetivos fundamentais, entre eles, especificamente, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político, a disposição para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o bem estar de todos (BRASIL, 1988) traça um caminho semelhante ao reconhecimento jurídico necessário acerca da igualdade e liberdade dos cidadãos, propostos tanto por Lima Vaz como pela concepção Rawlsiana. Os “princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis [...] refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia da constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade” (BULOS, 2020), no entanto, ao analisar a aplicabilidade desse Direito na realidade social do Estado Democrático de Direito, pontuam-se anomalias, exclusões e privilégios. Assim, todas as tensões da não aplicabilidade dos princípios concretizadas no ambiente político-prático, evidenciam a necessidade da instituição de um terceiro eixo – identificado pelo Padre Lima Vaz – que vise a reciprocidade e o seguimento particular das metas por todos os sujeitos, sendo este, portanto, a Paideia Ética.

Sobre o assunto, Lima Vaz esclarece:

Ética, Política e Direito, antes de serem vastos corpos teóricos na enciclopédia dos saberes reconhecidos e praticados na nossa cultura superior são, segundo a profunda intuição platônica retomada por Aristóteles, programas pedagógicos que visam educar o indivíduo e a comunidade para aquela que o mesmo Aristóteles denominou a vida no bem e que é em suma, a vida plenamente humana. Assim como

estão teoricamente articuladas como ciências, a Ética, a Política e o Direito estão, como projetos pedagógicos, em vital interdependência, de sorte a se poder afirmar que sem educação ética não há autêntica participação política. (VAZ, 1996, p.450)

Seguindo, assim, a reflexão Vaziana, pontua-se, conseqüentemente que sem autêntica participação política, não há autêntica cooperação social entre os indivíduos, portanto, não há aplicabilidade da Teoria Rawlsiana. “Assim, é possível postular que a educação ética visa uma profunda e importante transformação interior do indivíduo ético, no cerne de sua consciência individual, dos interesses particulares e contingentes em interesses racionais” (RIBEIRO, 2015), o que conseqüentemente fortifica uma Teoria da Justiça pautada na igualdade, na liberdade e, especialmente, na reciprocidade entre os indivíduos. Isto porque ao se realizar enquanto sujeito ético, acredita-se que o indivíduo se incline, naturalmente, para a busca do bem e da realização coletiva humana, conseguindo, dessa forma, promover continuamente o experimento hipotético mental, proposto por Rawls, de maneira justa, neutra e efetiva, estabelecendo, verdadeiramente, princípios viáveis que esteja disposto a seguir.

Para Rawls, é clara a noção de que uma concepção política se desdobra em uma concepção moral, porém, para sua Teoria da Justiça como Equidade, essa concepção se aplica “a um certo tipo de objeto, a saber, instituições econômicas, sociais e políticas” (RAWLS, 2000, p.203), isto é, visa se aplicar ao que John Rawls denominou estrutura básica, de caráter coletivo. O filósofo norte americano, porém, reconhece a divergência social, as histórias e condições próprias de cada localidade, em razão disso, para a aplicabilidade efetiva de sua teoria, urge-se também que passe a reconhecer o caráter moral dos sujeitos – pertencentes a essas localidades – em suas particulares, visto que “a passagem da consciência como norma-subjetiva à norma ético-jurídica intersubjetiva comunitária designa o movimento inteligível que percorre a estrutura do universo ético e político-jurídico”. (VAZ, 1996, p.450).

Por fim, permite-se afirmar que a inter-relação entre as reflexões de ambos os filósofos auxiliam na concretização de um Direito justo e equitativo, que se desdobra na garantia de condições mínimas decentes de dignidade humana para todos, a fim de se possibilitar a realização completa de cada indivíduo pertencente ao meio social. Assim, o diálogo entre Lima Vaz e Rawls permite repensar uma análise completa do indivíduo, em todas as suas manifestações e dimensões. Como legitimado por ambos os autores, sabe-se que os seres humanos apresentam necessidades das mais diversas, dessa forma, construir uma teoria da justiça pautada pela concepção teórica Rawlsiana e a aplicabilidade, estruturada pelos 3 eixos Vazianos – Ética, Política e Direito – caracteriza-se como uma formulação efetiva para a real realização humana e a concretização de uma cooperação social equitativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, atenta-se, portanto, que a Teoria da Justiça como Equidade, fundada a partir de uma lógica liberal igualitária, apresenta pareceres abstratos no tocante a sua real aplicabilidade nas sociedades democráticas atuais. Isto porque, em razão da legitimação transcrita por John Rawls ao “pluralismo razoável” em comunhão com o não desenvolvimento de uma ética individual contemplativa, percebe-se, no ambiente político, a concretização de uma instabilidade social, no tocante aos níveis de igualdade e liberdade, visto que, os sujeitos sociais, não são levados a desenvolverem uma reflexão coletiva de bem-comum aplicável. Nesse sentido, pontua-se que, de fato, as divergências doutrinárias do pluralismo, na esfera democrática, são legítimas e necessárias, mas necessitam de uma nova lógica para se aplicarem com a finalidade de promoverem a realização de cada indivíduo em todas as suas manifestações, isto é, tanto como ser particular, tanto como ser coletivo.

Em síntese, pontua-se que a Teoria da Justiça de John Rawls, especialmente, a partir da noção de Cooperação Social, apresenta condições para o desenvolvimento de um ambiente social, ético, político e jurídico que vise a realização humana. No entanto, tal teoria, para sua real aplicabilidade e para o afastamento das abstrações existentes, deve estar em consonância com os três eixos estabelecidos segundo a concepção de Lima Vaz: Ética, Política e Direito, que devem ser, portanto, concretizados a partir do desenvolvimento, inicialmente individual, de uma Paideia Ética. Sob tal ótica, ressalta-se, portanto, a importância da necessidade de aplicação de uma educação ética, para que os direitos a liberdade e igualdade – elevados como direitos essenciais para John Rawls – não permaneçam somente na teoria política-jurídica e sejam, dessa forma, aplicáveis na vida democrática, visando a completude dos indivíduos.

Por fim, conclui-se que a Cooperação Social entre indivíduos livres e iguais demonstra uma real possibilidade de construção de uma sociedade equitativa. Este texto visualiza que cada sujeito pertencente ao meio social, a partir de um crescimento, portanto, ético, contemplativo, transcendente e moral particular – sustentado por Lima Vaz – desenvolverá percepções efetivas para se afastar de suas condições particulares de vida e, assim, participar qualitativamente do experimento hipotético mental proposto por John Rawls, optando, dessa forma, por princípios de justiça que se apliquem a todos os indivíduos. Assim, a lógica desenvolvida no presente artigo enxerga que, escolhidos sob essa nova condição – de educação ética – os princípios de justiça Rawlsianos possibilitarão a realização humana nos seus eixos éticos e políticos, a partir da concretização de uma qualidade de vida digna para todos os pertencentes do meio social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcos A; OLIVEIRA, Neiva A. *A Justiça e Políticas Sociais na Teoria de John Rawls*. Sociedade de Debate (UFpel), Vol. 16 Nº1, p. 25-43, 2010.

ARISTÓTELES. A Política. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.

pdf&ved=2ahUKEwji6KDUjOLrAhV2E7kGHYwOAxMQFjAAegQIAhAB&usg=AOvVaw28JBQeBI-R-rWFIhi_yRHbN. Acesso em: 5 ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial* – 3º reimpressão – Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional*. 13 ed – São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 13.ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DANNER, Leno Francisco. Justiça Distributiva em Rawls. *Revista Eletrônica do Curso de Filosofia* – UFN: Universidade Franciscana, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/thaumazein/article/view/183>. Acesso em: 15 ago. 2020.

OLIVEIRA, Cícero. *Justiça e Equidade em John Rawls*. Cadernos de Ética e Filosofia Política. Número 26, p. 114 – 128.

RAWLS, *Uma Teoria da Justiça*. Tradução Almiro Pisetta e Lenitta M. R. Esteves – São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, *Justiça e Democracia*. Tradução de Irene Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS. *O Liberalismo Político*. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo – São Paulo: Editora Ática, 2000.

RIBEIRO, Elton Vitoriano. A Ética Filosófica de Padre H. C. Lima Vaz, SJ. *Revista Brasiliensis*. V. 4, N.8, 2015.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética e Justiça: Filosofia do Agir Humano*. Síntese Nova Fase, Belo Horizonte, v. 23, n.75, 1996.